



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 21/08/2025
Horas 15:30
Por: Andrei man

MENSAGEM Nº 210/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 145/2025, que “Altera o caput dos artigos 67, 68 e 69 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 69 e seus respectivos incisos I, II e III, a Subseção IX à Seção III com os artigos 145-A, parágrafo único, 145-B, I, II e III, §§ 1º e 2º e o artigo 145-C, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos à Lei Complementar nº 785, de 9 de julho de 2014, que ‘Dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia’ e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho - RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145/2025

Altera o *caput* dos artigos 67, 68 e 69 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 69 e seus respectivos incisos I, II e III, a Subseção IX à Seção III do Título XI com os artigos 147-A, parágrafo único, 147-B, I, II e III, §§ 1º e 2º e o artigo 147-C, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos à Lei Complementar nº 785, de 9 de julho de 2014, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* dos artigos 67, 68 e 69 da Lei Complementar nº 785, de 9 de julho de 2014, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Art. 69. A responsabilidade do advogado parecerista é subjetiva e, por esse motivo, somente ocorrerá se presente dolo ou erro grosseiro devidamente comprovado, com o necessário estabelecimento do nexo de causalidade com o resultado ilícito.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados o parágrafo único ao artigo 69 e seus respectivos incisos I, II e III, a Subseção IX à Seção III do Título XI com os artigos 147-A, parágrafo único, 147-B, I, II e III, §§ 1º e 2º e o artigo 147-C, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos à Lei Complementar nº 785, de 2014, com as seguintes alterações:

“Art. 69.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Parágrafo único. Não se considera erro grosseiro:

I - a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas;

II - a decisão baseada em orientação geral desta Advocacia-Geral;

III - a decisão ou opinião baseada em interpretação jurídica razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.

TÍTULO XI DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção III Das Licenças

Subseção IX Da Licença Compensatória por Acúmulo de Acervo Processual e Desempenho de Outras Atividades Excepcionais

Art. 147-A. Fica instituída a Licença Compensatória por Acúmulo de Acervo Processual e Desempenho de Outras Atividades Excepcionais aos Advogados da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em efetivo exercício.

Parágrafo único. A Licença prevista no *caput* deste artigo será computada na proporção de 1 (um) dia de folga a cada 3 (três) dias trabalhados.

Art. 147-B. Considera-se em situação de acúmulo de acervo processual e desempenho de outras atividades excepcionais o Advogado, integrante de quadro próprio da Casa, que:

I - acumular o acervo processual ou procedimental de outro Advogado da Assembleia Legislativa;

II - exercer suas atribuições funcionais em mais de um órgão de atividade especial da Advocacia Geral da Assembleia Legislativa;

III - desempenhar outras funções extraordinárias, excepcionais ou especiais, reconhecidas pelo Advogado Geral, dentro ou fora da Assembleia Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 1º Uma vez concretizada uma das hipóteses previstas neste artigo, considera-se que o Advogado da Assembleia Legislativa esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de licenças compensatórias por mês pela acumulação de acervo.

Art. 147-C. O requerimento de gozo das licenças compensatórias será encaminhado, até o quinto dia do mês subsequente, ao Advogado-Geral, que decidirá a respeito em até 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 1º O gozo das folgas compensatórias poderá ocorrer de forma fracionada ou contínua, não computados os fins de semana nem os demais dias não úteis.

§ 2º As licenças compensatórias poderão ser convertidas, total ou parcialmente, em indenização pecuniária, vedada qualquer incorporação aos vencimentos ou reflexo em vantagens de natureza permanente.

§ 3º A conversão da licença compensatória em indenização pecuniária somente será devida quando verificada a impossibilidade de fruição, por necessidade de serviço, mediante manifestação do Advogado Geral.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, caberá ao requerente formalizar pedido à Secretaria de Recursos Humanos, para efeitos remuneratórios". (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2025.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente - ALE/RO

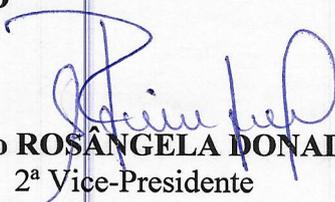
19 AGO 2025

1º Secretário

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>19 AGO 2025</p> <p>Protocolo: 146/25</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 145/25
	AUTOR: MESA DIRETORA		
<p>Altera o <i>caput</i> dos artigos 67, 68 e 69 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 69 e seus respectivos incisos I, II e III, a Subseção IX à Seção III com os artigos 145-A, parágrafo único, 145-B, I, II e III, §§ 1º e 2º e o artigo 145-C, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos à Lei Complementar nº 785, de 9 de julho de 2014, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.” e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Ficam alterados o <i>caput</i> dos artigos 67, 68 e 69 da Lei Complementar nº 785, de 9 de julho de 2014, que passam a vigorar da seguinte forma:</p> <p>“Art. 67. Ao Advogado que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.</p> <p>Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.</p> <p>Art. 69 A responsabilidade do advogado parecerista é subjetiva e, por esse motivo, somente ocorrerá se presente dolo ou erro grosseiro devidamente comprovado, com o necessário estabelecimento do nexo de causalidade com o resultado ilícito.” (NR)</p> <p>Art. 2º Ficam acrescentados o parágrafo único ao artigo 69 e seus respectivos incisos I, II e III, a Subseção IX à Seção III com os artigos 145-A, parágrafo único, 145-B, I, II e III, §§ 1º e 2º e o artigo 145-C, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos à Lei Complementar nº 785, de 2014, com a seguinte redação:</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>“Art. 69.</p> <p>Parágrafo único. Não se considera erro grosseiro:</p> <p>I - a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas;</p> <p>II - a decisão baseada em orientação geral desta Advocacia-Geral;</p> <p>III - a decisão ou opinião baseada em interpretação jurídica razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.</p>			
<p>Seção III Das Licenças</p>			
<p style="text-align: center;">Subseção IX Da Licença Compensatória por Acúmulo de Acervo Processual e Desempenho de Outras Atividades Excepcionais</p> <p>Art. 145-A. Fica instituída a Licença Compensatória por Acúmulo de Acervo Processual e Desempenho de Outras Atividades Excepcionais aos Advogados da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em efetivo exercício.</p> <p>Parágrafo único. A Licença prevista no <i>caput</i> deste artigo será computada na proporção de 1 (um) dia de folga a cada 3 (três) dias trabalhados.</p> <p>Art. 145-B. Considera-se em situação de acúmulo de acervo processual e desempenho de outras atividades excepcionais o Advogado, integrante de quadro próprio da Casa, que:</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>I - acumular o acervo processual ou procedimental de outro Advogado da Assembleia Legislativa;</p> <p>II - exercer suas atribuições funcionais em mais de um órgão de atividade especial da Advocacia Geral da Assembleia Legislativa;</p> <p>III - desempenhar outras funções extraordinárias, excepcionais ou especiais, reconhecidas pelo Advogado Geral, dentro ou fora da Assembleia Legislativa.</p> <p>§ 1º Uma vez concretizada uma das hipóteses previstas neste artigo, considera-se que o Advogado da Assembleia Legislativa esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.</p> <p>§ 2º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de licenças compensatórias por mês pela acumulação de acervo.</p> <p>Art. 145-C. O requerimento de gozo das licenças compensatórias será encaminhado, até o quinto dia do mês subsequente, ao Advogado-Geral, que decidirá a respeito em até 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.</p> <p>§ 1º O gozo das folgas compensatórias poderá ocorrer de forma fracionada ou contínua, não computados os fins de semana nem os demais dias não úteis.</p> <p>§ 2º As licenças compensatórias poderão ser convertidas, total ou parcialmente, em indenização pecuniária, vedada qualquer incorporação aos vencimentos ou reflexo em vantagens de natureza permanente.</p> <p>§ 3º A conversão da licença compensatória em indenização pecuniária somente será devida quando verificada a impossibilidade de fruição, por necessidade de serviço, mediante manifestação do Advogado Geral.</p> <p>§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, caberá ao requerente formalizar pedido à Secretaria de Recursos Humanos, para efeitos remuneratórios". (NR)</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 19 de agosto de 2025.			
			
<p>Deputado ALEX REDANO Presidente</p> <p>Deputado LAERTE GOMES 1ª Vice-Presidente</p> <p>Deputado ROSÂNGELA DONADON 2ª Vice-Presidente</p> 			
<p>Deputado ALAN QUEIROZ 1º Secretário</p> <p>Deputado CÁSSIO GOIS 2º Secretário</p>			
<p>Deputado EDEVALDO NEVES 3º Secretário</p> <p>Deputado MARCELO CRUZ 4º Secretário</p>			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
AUTOR: MESA DIRETORA	
JUSTIFICATIVA	
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>PARTE I</p> <p>Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos demais nobres pares o Projeto de Lei Complementar que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 785, de 9 de julho de 2014, objetivando, especialmente, adequá-la à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), conforme entendimento expresso na Súmula nº 28/TCE-RO;</p> <p>A responsabilidade do advogado parecerista, que exerce seu múnus no âmbito da administração pública, é subjetiva e, por esse motivo, somente ocorrerá se presente dolo ou erro grosseiro devidamente comprovado, com o necessário estabelecimento do nexo de causalidade com o resultado ilícito.</p> <p>A mencionada súmula estabelece que a responsabilidade do advogado parecerista, no âmbito da administração pública, possui natureza subjetiva. Dessa forma, sua responsabilização somente ocorrerá mediante comprovação inequívoca da existência de dolo ou erro grosseiro, aliada ao necessário estabelecimento do nexo causal com o resultado ilícito.</p> <p>Neste contexto, a presente proposta normativa busca harmonizar a legislação vigente às diretrizes assentadas pela Corte de Contas, eliminando possíveis contradições ou inseguranças jurídicas, especialmente no tocante às atividades desempenhadas pelos advogados pareceristas que atuam no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.</p> <p>Além disso, as alterações propostas visam conferir clareza quanto às atribuições e responsabilidades, promovendo maior eficiência e segurança jurídica nos procedimentos internos desta Casa Legislativa. A atualização da norma também prevê a redefinição de competências e a delimitação clara das atribuições jurídicas, adequando a atuação administrativa e jurídica aos princípios da boa gestão pública e às melhores práticas já reconhecidas em outras instituições públicas.</p> <p>PARTE II</p> <p>A presente proposta legislativa tem por finalidade reconhecer e compensar, de forma justa e transparente, o esforço extraordinário despendido pelos Advogados Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia diante do expressivo aumento quantitativo e qualitativo de suas atribuições.</p>	

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>Nos últimos anos, verificou-se substancial crescimento do acervo processual, motivado pela complexidade dos temas submetidos à apreciação do Parlamento, pela ampliação de suas competências institucionais e pela intensificação do controle externo exercido pelos órgãos de fiscalização. Paralelamente, o papel dos Advogados da ALE/RO deixou de se restringir à elaboração de peças processuais tradicionais, passando a abranger funções estratégicas indispensáveis à modernização da atividade parlamentar — tais como coordenação de demandas de alta repercussão, representação institucional perante tribunais e órgãos de controle, mediação de conflitos, participação em grupos técnicos de revisão legislativa, treinamento de servidores e desenvolvimento de soluções tecnológicas para gestão processual e compliance.</p> <p>Para equilibrar a necessidade de produtividade com a preservação da saúde ocupacional e a continuidade dos serviços, o projeto institui critério objetivo de compensação: 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de trabalho acumulado. A licença deverá ser usufruída observando-se a conveniência administrativa. Somente quando o interesse público ou o volume de serviço comprovadamente impedirem o gozo da folga, admite-se a conversão em indenização pecuniária de caráter meramente compensatório, sem qualquer reflexo permanente na remuneração. Tal solução resguarda os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal, pois o desembolso financeiro ocorrerá apenas em situações excepcionais.</p> <p>A iniciativa alinha-se a precedentes já adotados em outras carreiras jurídicas estaduais — a exemplo do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria do Estado —, assegurando isonomia material, valorização funcional e estímulo à eficiência. Ademais, o projeto não cria novos cargos nem majora vencimentos, limitando-se a disciplinar compensação pelo excesso de serviço efetivamente prestado, de modo que o impacto orçamentário fica restrito a hipóteses pontuais e justificadas. Dessa forma, a proposta representa instrumento de justiça funcional, incentivo à produtividade qualificada e aprimoramento da tutela jurídica prestada pelo Parlamento estadual.</p> <p>Diante dos motivos expostos, contamos com o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.</p>			